



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18181/12

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessado: José Carneiro Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Incorreção na fundamentação legal do feito – Ausência de documento necessário à instrução processual – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de termo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do ato e apresentação da peça reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02575/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB ao Sr. José Carneiro Batista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, bem como envie a documentação respeitante aos cálculos do pecúlio, nos termos do relatório técnico de fl. 12.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18181/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18181/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB ao Sr. José Carneiro Batista.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 12, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi a servidora Maria de Fátima da Silva Batista, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão, matrícula n.º 090184-9, falecida em 20 de março de 2011; b) a publicação do ato processou-se no Jornal Oficial do Município de 03 de maio de 2011; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de correção da fundamentação legal do ato para o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, como também de encaminhamento dos cálculos elaborados para a concessão do pecúlio.

Realizada a devida citação do Diretor Presidente do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 14/15, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 17/18 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 12, resta evidente a necessidade de retificação da fundamentação do ato concessivo da pensão vitalícia do Sr. José Carneiro Batista, notadamente no tocante ao embasamento legal, como também de encaminhamento das planilhas dos cálculos elaborados pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB para a fixação do valor do pecúlio pago.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18181/12

Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, bem como envie a documentação respeitante aos cálculos do pecúlio, nos termos do relatório técnico de fl. 12.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.